



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos – PODE/RR

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Institui a Política Nacional de Redução Progressiva de Corantes Sintéticos em Alimentos Destinados a Crianças, proíbe o uso da eritrosina em alimentos e bebidas, estabelece mecanismos de reavaliação periódica de aditivos alimentares e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Redução Progressiva de Corantes Sintéticos em Alimentos Destinados a Crianças, com a finalidade de reduzir a exposição da população infantil a aditivos sem função nutricional e de assegurar a revisão periódica da segurança dos corantes autorizados no País.

Parágrafo único. São objetivos desta Lei:

- I – proteger a saúde da criança e do adolescente;
- II – promover a substituição progressiva de corantes sintéticos quando existirem alternativas tecnicamente viáveis e de menor risco;
- III – assegurar transparência ao consumidor sobre a presença e a função dos corantes utilizados nos alimentos;
- IV – estimular a inovação tecnológica, a reformulação responsável de produtos e o desenvolvimento de corantes obtidos de fontes naturais;



V – harmonizar a regulação brasileira com evidências científicas e medidas sanitárias adotadas por autoridades nacionais e internacionais; e

VI – fortalecer a vigilância sanitária e o monitoramento da exposição alimentar cumulativa a aditivos.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – corante alimentar: substância adicionada ao alimento com a finalidade principal de conferir, intensificar, restaurar ou modificar sua cor;

II – corante sintético: corante obtido predominantemente por síntese química, ainda que possua equivalentes encontrados na natureza;

III – eritrosina: o corante identificado pelo Sistema Internacional de Numeração de Aditivos Alimentares como INS 127, também denominado E127, FD&C Red No. 3, vermelho nº 3 ou por outra denominação técnica equivalente;

IV – alimento destinado a crianças: alimento ou bebida cuja formulação, apresentação, comunicação mercadológica, embalagem, personagens, brindes, alegações, linguagem, ponto de exposição ou demais elementos indiquem destinação, predominante ou relevante, ao consumo por crianças;

V – alimento de consumo infantil relevante: alimento que, ainda que não seja apresentado exclusivamente como infantil, tenha participação significativa na dieta de crianças, conforme critérios estabelecidos pela autoridade sanitária competente;

VI – exposição alimentar cumulativa: quantidade total de determinado aditivo ingerida por todas as fontes alimentares relevantes durante período determinado; e

VII – alternativa tecnologicamente viável: ingrediente, processo produtivo ou solução de reformulação capaz de cumprir função tecnológica



semelhante, sem comprometimento desproporcional da segurança, estabilidade ou conservação do alimento.

Art. 3º Fica proibida, em todo o território nacional, a fabricação, a importação, o fracionamento, a distribuição e a comercialização de alimentos e bebidas que contenham eritrosina – INS 127.

§ 1º A proibição prevista no caput abrange, entre outros:

I – iogurtes, bebidas lácteas, leites fermentados e produtos lácteos compostos;

II – sobremesas, gelatinas, pudins, recheios, coberturas e preparados para sobremesas;

III – balas, confeitos, gomas de mascar, chocolates, produtos de confeitaria e similares;

IV – biscoitos, bolos, cereais, barras, salgadinhos e produtos de panificação;

V – sorvetes, picolés e sobremesas congeladas;

VI – bebidas, refrescos, pós para preparo de bebidas, xaropes e suplementos alimentares;

VII – frutas processadas, conservas, caldas, decorações alimentícias e produtos de cereja ou com sabor artificial de cereja; e

VIII – qualquer alimento destinado a crianças ou classificado como de consumo infantil relevante.

§ 2º A autoridade sanitária federal poderá antecipar os prazos estabelecidos nesta Lei, ampliar as restrições ou adotar medidas cautelares imediatas quando forem identificadas evidências de risco sanitário.

§ 3º A proibição alcança a adição direta da eritrosina e sua presença decorrente de ingredientes compostos, preparações, misturas, revestimentos, decorações ou insumos utilizados na fabricação do produto final.



§ 4º Não será admitida a substituição da eritrosina por outro corante cuja segurança esteja formalmente em processo de reavaliação por risco equivalente ou superior, nos termos do regulamento.

Art. 4º A autoridade sanitária federal elaborará e atualizará uma Lista Nacional de Corantes Sintéticos Prioritários para Reavaliação, considerados, isolada ou conjuntamente:

I – as evidências toxicológicas, epidemiológicas, clínicas e mecánísticas disponíveis;

II – a existência de limites de ingestão diária aceitável e o risco de sua superação;

III – a exposição alimentar cumulativa, especialmente entre crianças;

IV – a frequência e a amplitude de utilização do corante na cadeia de alimentos;

V – a vulnerabilidade dos grupos populacionais expostos;

VI – as decisões, restrições, advertências e reavaliações promovidas por autoridades sanitárias estrangeiras e organismos internacionais;

VII – a existência de alternativas tecnologicamente viáveis;

VIII – o valor nutricional dos produtos nos quais o corante é utilizado;

IX – o grau de necessidade tecnológica do aditivo;

X – os efeitos resultantes da interação com outros aditivos; e

XI – o princípio da precaução, quando houver indícios consistentes de dano grave ou irreversível e incerteza científica relevante.

§ 1º A lista será revista, no mínimo, a cada quatro anos, sem prejuízo de atualização extraordinária.



§ 2º A inclusão de corante na lista determinará a abertura de procedimento de reavaliação de segurança, com prazo e etapas definidos em regulamento.

§ 3º O procedimento deverá considerar, sempre que disponíveis, dados brasileiros de consumo, concentração real do aditivo nos alimentos e exposição por faixa etária.

§ 4º A ausência de certeza científica absoluta não impedirá a adoção de restrições proporcionais e temporárias destinadas à proteção da saúde.

Art. 5º Os corantes sintéticos incluídos na lista prevista no art. 4º poderão ser submetidos, pela autoridade sanitária competente, às seguintes medidas:

- I – redução dos limites máximos autorizados;
- II – restrição a determinadas categorias de alimentos;
- III – proibição em alimentos destinados a crianças;
- IV – proibição em alimentos de consumo infantil relevante;
- V – exigência de advertência específica na rotulagem;
- VI – obrigação de apresentação de estudos adicionais pelos interessados;
- VII – suspensão cautelar da autorização;
- VIII – definição de cronograma de substituição progressiva; ou
- IX – cancelamento da autorização de uso.

§ 1º A permanência da autorização dependerá de demonstração atualizada da segurança, da necessidade tecnológica e da adequação da exposição alimentar da população brasileira.

§ 2º A autoridade sanitária poderá determinar que fabricantes, importadores ou entidades representativas do setor apresentem dados sobre



volume utilizado, concentração nos produtos, categorias de alimentos, estimativa de exposição e alternativas disponíveis.

§ 3º Informações protegidas por sigilo industrial ou comercial serão resguardadas na forma da lei, sem prejuízo da divulgação das conclusões, dos fundamentos científicos e dos dados agregados necessários à proteção da saúde coletiva.

Art. 6º Os alimentos destinados a crianças ou de consumo infantil relevante que contenham corante sintético deverão apresentar, na parte frontal da embalagem, informação clara, legível e ostensiva sobre a presença do aditivo, conforme regulamento da autoridade sanitária competente.

§ 1º A informação deverá identificar o nome do corante e o respectivo número no Sistema Internacional de Numeração de Aditivos Alimentares.

§ 2º É vedada a utilização de expressões, imagens ou alegações que atribuam ao corante sintético qualidade nutricional, naturalidade, benefício à saúde ou característica inexistente no produto.

§ 3º A utilização de expressões como “sabor morango”, “sabor cereja”, “sabor frutas vermelhas” ou equivalentes não dispensa a identificação do corante empregado.

§ 4º A autoridade sanitária definirá os critérios gráficos e as hipóteses de aplicação da informação frontal, observados o risco, a intensidade de exposição e a proteção especial da criança.

Art. 7º Fica instituído o Programa Nacional de Monitoramento da Exposição a Corantes Alimentares, coordenado pela autoridade sanitária federal e executado em articulação com os órgãos integrantes do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária.

§ 1º O Programa compreenderá:

I – análise periódica da composição de alimentos comercializados no País;



II – monitoramento das concentrações efetivamente utilizadas;
III – estudos de consumo e exposição por faixa etária;
IV – fiscalização da conformidade da rotulagem;
V – identificação de uso irregular ou não autorizado;
VI – manutenção de banco público de informações sobre corantes;

VII – divulgação de relatórios periódicos em linguagem técnica e em linguagem acessível; e

VIII – cooperação com universidades, instituições científicas, laboratórios públicos e organismos internacionais.

§ 2º Os relatórios deverão apresentar, sempre que possível:

I – os produtos e as categorias alimentares de maior contribuição para a exposição;

II – os grupos populacionais mais expostos;

III – os índices de não conformidade;

IV – as providências regulatórias e fiscalizatórias adotadas; e

V – as recomendações para consumidores, profissionais de saúde, escolas e responsáveis por crianças.

Art. 8º O poder público poderá instituir instrumentos de incentivo à reformulação de produtos, à pesquisa e ao desenvolvimento de corantes obtidos de fontes naturais, processos produtivos de menor risco e tecnologias que reduzam a necessidade de aditivos de coloração.

§ 1º Os instrumentos previstos no caput poderão compreender:

I – linhas de pesquisa e inovação;

II – apoio técnico a microempresas e empresas de pequeno porte;



III – cooperação entre universidades, centros de pesquisa e setor produtivo;

IV – reconhecimento público de boas práticas de reformulação;

e

V – priorização de soluções brasileiras baseadas na biodiversidade, observada a legislação aplicável.

§ 2º A substituição de corantes deverá preservar a segurança microbiológica, a estabilidade, a rastreabilidade e a qualidade sanitária dos alimentos.

Art. 9º Os programas federais de aquisição e fornecimento de alimentos destinados a creches, escolas, unidades de saúde e instituições de assistência social deverão priorizar produtos sem corantes sintéticos, observados os critérios técnicos, nutricionais e de segurança alimentar.

§ 1º Após o término do prazo previsto no art. 12, fica vedada a aquisição, com recursos federais, de alimentos que contenham eritrosina.

§ 2º A União poderá prestar assistência técnica aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para adoção de critérios equivalentes em seus programas de alimentação.

§ 3º O regulamento poderá estabelecer critérios progressivos de preferência por alimentos com menor quantidade e variedade de corantes sintéticos.

Art. 10 O descumprimento desta Lei constitui infração sanitária, sem prejuízo das responsabilidades civil, administrativa e penal cabíveis, sujeitando o infrator às sanções previstas na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, e na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Parágrafo único. Na aplicação das sanções serão considerados:

I – a gravidade e a duração da infração;



II – o risco à saúde;

III – a quantidade de produtos fabricados ou comercializados;

IV – a exposição de crianças e adolescentes;

V – a vantagem econômica obtida;

VI – a capacidade econômica do infrator;

VII – a reincidência; e

VIII – a adoção espontânea de medidas de recolhimento, correção e reparação.

Art. 11 A autoridade sanitária federal regulamentará esta Lei, especialmente quanto:

I – à classificação dos alimentos destinados a crianças e de consumo infantil relevante;

II – aos métodos de detecção e quantificação da eritrosina;

III – aos procedimentos de recolhimento e destinação de produtos irregulares;

IV – à reavaliação dos corantes sintéticos;

V – à forma de prestação de informações pela indústria;

VI – aos critérios da rotulagem prevista no art. 6º; e

VII – ao funcionamento do Programa Nacional de Monitoramento da Exposição a Corantes Alimentares.

Parágrafo único. A regulamentação será precedida de participação social e deverá assegurar transparência quanto aos fundamentos científicos utilizados.

Art. 12. Os fabricantes, importadores, distribuidores e demais agentes da cadeia produtiva deverão adequar-se às disposições desta Lei, observados os seguintes prazos, contados da data de sua publicação:



I – 60 (sessenta) dias para encaminhar à autoridade sanitária federal a relação completa dos alimentos e bebidas que contenham eritrosina (INS 127), indicando as categorias dos produtos, concentrações utilizadas e respectivos volumes de produção ou importação;

II – 90 (noventa) dias para cessar a formulação de novos produtos, o registro de novos alimentos, a fabricação destinada à formação de estoques e a importação de alimentos e bebidas contendo eritrosina;

III – 180 (cento e oitenta) dias para encerrar definitivamente a fabricação e a importação de alimentos e bebidas que contenham eritrosina;

IV – 270 (duzentos e setenta) dias para cessar a distribuição, o fornecimento e a comercialização entre fabricantes, importadores, distribuidores, atacadistas e varejistas; e

V – 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias para cessar totalmente a comercialização, exposição à venda e oferta ao consumidor final de alimentos e bebidas contendo eritrosina em todo o território nacional.

§ 1º A autoridade sanitária federal poderá reduzir os prazos previstos neste artigo caso surjam novas evidências científicas que indiquem aumento do risco à saúde pública.

§ 2º É vedada, a partir da publicação desta Lei, a autorização de utilização da eritrosina em novas categorias de alimentos, bem como a ampliação dos limites máximos atualmente permitidos.

§ 3º O descumprimento dos prazos previstos neste artigo sujeita o infrator às sanções previstas nesta Lei, independentemente da adoção de medidas de apreensão, recolhimento, inutilização dos produtos irregulares e suspensão da fabricação ou comercialização.

Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição institui a Política Nacional de Redução Progressiva de Corantes Sintéticos em Alimentos Destinados a Crianças e determina a retirada da eritrosina (INS 127, E127 ou FD&C Red No. 3) dos alimentos e bebidas comercializados no Brasil, estabelecendo mecanismos permanentes de reavaliação científica de aditivos alimentares e fortalecendo a proteção da saúde pública.

A iniciativa decorre da necessidade de atualizar a política nacional de segurança dos alimentos à luz da evolução do conhecimento científico, da experiência regulatória internacional e do dever constitucional do Estado de reduzir riscos à saúde da população.

Os corantes alimentares possuem finalidade predominantemente estética e mercadológica, destinando-se a conferir ou intensificar a coloração dos produtos. **Em regra, não agregam valor nutricional ao alimento. Nos últimos anos, diversas autoridades sanitárias passaram a reavaliar rigorosamente determinados corantes sintéticos, especialmente aqueles amplamente consumidos por crianças.**

A eritrosina constitui um dos exemplos mais relevantes desse movimento regulatório. A União Europeia restringe seu uso a aplicações extremamente específicas, não admitindo sua utilização generalizada em alimentos como iogurtes e sobremesas lácteas. Em 2025, a *Food and Drug Administration (FDA)*, dos Estados Unidos, revogou a autorização para utilização do FD&C Red No. 3 em alimentos e medicamentos de uso oral, determinando sua retirada progressiva do mercado norte-americano.

Embora as decisões regulatórias adotadas por diferentes países decorram de seus respectivos marcos legais, todas evidenciam uma tendência internacional de maior cautela em relação à exposição da população, especialmente das crianças, a determinados corantes sintéticos.



A presente proposição não parte da premissa de que exista comprovação definitiva de dano em seres humanos. Ao contrário, reconhece que o conhecimento científico evolui continuamente e que a proteção da saúde pública exige atuação preventiva quando há controvérsia científica relevante envolvendo substâncias sem qualquer função nutricional e cuja substituição tecnológica já se mostra plenamente viável.

O princípio da precaução, amplamente reconhecido no Direito Sanitário e Ambiental, recomenda que a ausência de certeza científica absoluta não impeça a adoção de medidas proporcionais destinadas à prevenção de riscos potencialmente graves ou irreversíveis, especialmente quando estão em jogo crianças, adolescentes e outros grupos vulneráveis.

A Organização Mundial da Saúde e a Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura, por meio do Comitê Conjunto de Especialistas em Aditivos Alimentares (JECFA), estabeleceram ingestão diária aceitável para a eritrosina de apenas 0 a 0,1 mg por quilograma de peso corporal. Essa margem relativamente reduzida demonstra a importância de monitorar a exposição alimentar cumulativa, uma vez que crianças frequentemente consomem, em um mesmo dia, diferentes alimentos contendo corantes artificiais.

A proposta também considera que a avaliação da segurança não pode restringir-se ao consumo isolado de um único produto. A exposição cumulativa decorrente da ingestão de iogurtes, bebidas lácteas, sobremesas, balas, biscoitos, cereais, sorvetes, bebidas industrializadas e outros alimentos coloridos representa fator relevante para a formulação de políticas públicas de prevenção.

Sob o aspecto jurídico, a proposição encontra sólido fundamento na Constituição Federal.

O art. 196 estabelece que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas destinadas à redução do risco de doenças e de outros agravos.



O art. 227 determina prioridade absoluta à proteção da criança e do adolescente.

Os arts. 5º, inciso XXXII, e 170, inciso V, consagram a defesa do consumidor como princípio constitucional da ordem econômica.

Além disso, a iniciativa observa integralmente a competência técnica da Agência Nacional de Vigilância Sanitária. A lei estabelece as diretrizes de política pública e determina a retirada progressiva da eritrosina, preservando à Anvisa a regulamentação técnica, os métodos laboratoriais, a fiscalização, a definição de critérios complementares e a reavaliação dos demais aditivos alimentares.

A proposição não enfraquece a atuação da autoridade sanitária, ao contrário, fortalece-a ao instituir um mecanismo permanente de revisão periódica dos corantes sintéticos utilizados no País, baseado em evidências científicas, exposição alimentar, necessidade tecnológica e experiências regulatórias internacionais.

Outro aspecto relevante consiste na existência de alternativas tecnológicas plenamente disponíveis para substituição da eritrosina. Atualmente, a indústria alimentícia dispõe de diversos corantes naturais e de outras soluções tecnológicas capazes de desempenhar a mesma função estética, permitindo a reformulação dos produtos sem prejuízo significativo de sua qualidade ou estabilidade.

Diversos fabricantes que atuam simultaneamente no Brasil e no exterior já iniciaram processos de reformulação para atender às exigências regulatórias de outros mercados. Dessa forma, não se mostra razoável permitir longos períodos de permanência da eritrosina em circulação quando já existem alternativas tecnicamente disponíveis e cadeias produtivas em processo de adaptação.

Por essa razão, o projeto estabelece cronograma objetivo e proporcional: rápida identificação dos produtos que contenham eritrosina,



interrupção da fabricação e da importação em prazo reduzido e retirada integral do mercado nacional no período máximo de doze meses.

O escalonamento preserva a segurança jurídica, evita desperdícios desnecessários e permite adequada reorganização logística da cadeia produtiva, sem impor à população exposição prolongada a um aditivo cuja permanência no mercado vem sendo progressivamente restringida em importantes jurisdições.

A proposta também cria mecanismos permanentes de monitoramento da exposição alimentar, transparência, incentivo à inovação e revisão periódica de corantes sintéticos, permitindo que futuras decisões regulatórias sejam tomadas com base em evidências científicas atualizadas, sem necessidade de constante intervenção legislativa.

Trata-se, portanto, de medida moderna, preventiva, proporcional e alinhada às melhores práticas internacionais de proteção da saúde pública, da infância e das relações de consumo.

Cumprе destacar que eventual apensamento desta proposição a projetos de caráter genérico sobre rotulagem, alimentação saudável ou aditivos alimentares poderá comprometer sua efetividade, caso resulte na supressão da proibição específica da eritrosina, do cronograma nacional de retirada do mercado ou dos mecanismos permanentes de reavaliação científica instituídos por esta Lei. Preservar esses elementos é essencial para alcançar os objetivos de proteção sanitária e de segurança do consumidor que fundamentam a presente iniciativa.

Diante da relevância da matéria para a proteção da saúde da população brasileira, especialmente das crianças, conclamamos as Senhoras e os Senhores Parlamentares a apoiarem a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 2026.

Deputado DUDA RAMOS

